

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

PREGÃO BANDES ELETRÔNICO Nº 2019/002

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de hardwares e softwares para modernização do sistema de telefonia de PABX e Call Center do bandes, conforme as especificações do Edital e de seus Anexos.

Inicialmente cumpre esclarecer que a impugnante apresentou tempestivamente seu pedido. Assim, a peça foi recebida como impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2019/002 tendo a empresa VOX TECNOLOGIA LTDA, em suma, a ocorrência de restrições à competitividade no presente certame. Na mesma peça apresentou questionamentos de ordem técnica, insitos às restrições indicadas como razões da impugnação.

Segue abaixo a análise aos questionamentos apresentados, nos termos da análise técnica efetuada pela área solicitante.

Pergunta Nº 1

(Comentário nº 1): A solução atualmente em uso cujo parque físico é considerado pelo BANDES como **"muito desatualizado"** e seguramente depreciado, visto que adquirido em 2001 e atualizado em 2005, fundamenta a decisão da sua expansão e atualização para continuidade do seu uso. Tal decisão define essa alternativa como única e compulsória, visto que estabelece uma lista de materiais e serviços contendo itens de hardware e software passíveis de fornecimento apenas pelos fabricantes e/ou por fornecedores por eles autorizados. Não há no edital e seus anexos, evidências de que tal decisão atenda a recomendação do já mencionado Acórdão do TCU que estabelece que "desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração", agravada pela circunstância de ser omitido nessa fase o valor estimado da contratação pretendida, valor esse que dificilmente será menor do que o valor depreciado atual do parque hoje instalado. O nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Inicialmente, para os devidos esclarecimentos, informamos que o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santos S/A – BANDES é uma sociedade anônima de economia mista de direito privado e as formas utilizadas para as suas contratações estão regidas pela Lei nº 13.303 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES.

A Lei nº 13.303/2016 veda a divulgação do preço de referência nos pregões antes da fase de disputa, a divulgação é realizada após esta fase. Acrescentamos que todos certames licitatórios que realizamos têm abrangência de participação de fornecedores alcançando todo o território nacional, o que também está ocorrendo neste pregão eletrônico.

É leviano afirmar que os estudos que fundamentaram a escolha pela atualização tecnológica do parque ora instalado foram feitos em detrimento da utilização de outras soluções tecnológicas, pois todos os procedimentos e escolhas estão embasados e fundamentados através de estudo técnico, parte integrante do processo administrativo para aquisição da atualização.

Por fim a utilização da expressão “muito desatualizado”, por nossa parte, teve a intenção de dar dimensão da aquisição e das últimas atualizações no sistema. Entretanto não reflete a realidade comercial dos equipamentos, pois estão disponíveis no mercado até a presente data.

Pergunta Nº 2

2.2. A atualização ocorrerá nos softwares e hardwares que não tiverem forma de aproveitamento.

(Comentário nº 2): A forma de aproveitamento mencionada, se considerada a condição acima estabelecida pode implicar na inviabilidade do aproveitamento da central Philips IS-3050 ponderando-se a viabilidade econômica, além da técnica conforme estabelecido pelo TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006.

Resposta do BANDES

O estudo técnico realizado teve o objetivo de apresentar à autoridade competente as soluções disponíveis de alcance do BANDES, que apresentasse solução técnica mais vantajosa para a Instituição.

Pergunta Nº 3

(Comentário nº 3): Conhecidos mais detalhes da análise técnica e econômica da configuração atual, além daqueles fornecidos no termo de referência, e considerado o objetivo de se obter uma “**configuração somente baseada em servidor IP nativo**” pode ter como solução recomendável técnica e economicamente, uma que venha até mesmo a dispensar a continuidade do aproveitamento do atual PABX “**muito desatualizado**”.
Nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

O BANDES levou em consideração a opção acima referenciada, entre outras, escolhendo a de melhor conveniência, objeto deste pregão eletrônico.

Quanto ao termo “muito desatualizado” já explicamos no primeiro item.

A demora na atualização do equipamento não reduz a sua qualidade, pois se trata de um equipamento de ponta em utilização até hoje por diversas empresas, inclusive no BANDES, cujo fabricante o mantém em linha de produção sob constante atualização tecnológica ao longo do tempo.

Pergunta Nº 4

(Comentário nº 4): As empresas do mercado nacional mencionadas no item 3.1 acima ficam restritas a empresas representantes autorizadas dos fabricantes NEC e PHILIPS que tenham acesso aos elementos de hardware e software listados no instrumento convocatório, que fazem parte de acervo técnico de solução com 15 a 20 anos desde que foram adquiridos.
Nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Esclarecemos que quando falamos de NEC, Philips e Sopho, estamos falando de um mesmo fabricante.

Estamos fazendo uma atualização de hardware/software que não impede a participação de qualquer empresa, desde que sejam observados os produtos ora listados, pois eles necessitam ser compatíveis com os hardwares, softwares e licenças já em uso e que continuarão em funcionamento após a atualização, independentemente do tempo.

Pergunta Nº 5

(Comentário nº 5): As informações constantes no instrumento, que mais uma vez é classificado como desatualizado, não são suficientes para que se tenha a compreensão na natureza da integração da integração ocorrida em 2005 para fins de introdução do sistema VoIP e do sistema de telefonia móvel de uso interno. Como foi afastada a possibilidade da realização de visita técnica que pudesse esclarecer este ponto, não há elementos disponíveis mas indispensáveis para avaliação da viabilidade técnica e econômica da oferta de solução diversa daquela imaginada pela equipe técnica do BANDES.
O nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

O BANDES não está adquirindo solução compatível o que acarretaria na obsolescência e descarte dos equipamentos atualmente em uso, e sim adquirindo atualização de software e hardware proprietário do fabricante NEC Philips Sopho com garantia de compatibilidade com os equipamentos e licenças já em uso. Sendo assim, não há o que se falar em visita técnica, pois não serão aceitos licenças e hardwares diversos daquele que foi especificado no Edital, inclusive com os partnumbers.

Pergunta Nº 6

(Comentário nº 6): Considerando que a atualização ocorrida em 2005 se constituiu em integração de elementos de hardware e software de dois fabricantes distintos, com vistas a agregar facilidades atualizadas para a época. Como os fabricantes foram a NEC e a PHILIPS, fabricantes que atendem aos princípios de interoperabilidade determinados pela ANATEL, que se baseiam no uso de protocolos públicos abertos.
Nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Como já informado no item 4, trata-se do mesmo fabricante, que ao longo do tempo se fundiram em uma única empresa, hoje denominada Nec Philips Sopho, assim o seu entendimento não procede.

Pergunta Nº 7

(Comentário nº 7): Em função da decisão da administração de omitir o valor estimado do fornecimento, restou impossibilitada a avaliação prevista no acordão do TCU da viabilidade técnica e econômica para oferta de soluções abertas 100% IP e baseadas em protocolos de integração públicos e não proprietários e utilizando hardware padrão de mercado, em decorrência de não haver dados suficientes para o pleno entendimento sobre a forma de integração dos elementos da atual solução, ainda agravado pelo fato de não haver previsão de realização de visita técnica para esclarecimento de tais dúvidas.

O nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Já respondido no 1º Item, o Art. 34 da Lei 13.303/2016 impede a divulgação do preço de referência nas licitações do BANDES, portanto não omissão do valor estimado para fornecimento.

Não cabe visita técnica, pois a solução a ser adquirida já está definida no Edital.

Pergunta Nº 8

(Comentário nº 8): No nosso entendimento, a indicação da necessidade de comprovação da capacidade técnica disposta no item 13.1 e 13.1.1 se mostra plenamente compatível com as disposições previstas na legislação de forma a preservar a plena competição na seleção do fornecedor, uma vez que não estabelece, direta ou indiretamente, restrição para a solução demandada e consequentemente não restringindo o fornecimento a representantes autorizados dos fabricantes atuais.

O nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Está correto o seu entendimento, não havendo obrigatoriedade de que o fornecedor dos softwares e hardwares solicitados sejam representantes do fabricante.

Pergunta Nº 9

13.2. A contratada deverá apresentar na emissão da Autorização de Fornecimento: Certificado de treinamento emitido pelo fabricante do equipamento objeto da licitação para pelo menos um dos técnicos que executará os serviços ou comprovação de que a Contratada é assistência técnica autorizada do fabricante dos equipamentos objeto deste termo de referência.

(Comentário nº 9): De forma contrária ao comentário anterior, a exigência prevista em 13.2, que requer a apresentação de Certificado de Treinamento emitido pelo "fabricante", ou comprovação de que a contratada é "Assistência Técnica Autorizada" do fabricante dos equipamentos não deve se

restringir aos fabricantes dos equipamentos atuais listados (NEC e/ou PHILIPS), e deve considerar a hipótese do proponente ser o detentor da tecnologia ofertada, não sendo assim, treinado ou certificado por nenhum fabricante.
O nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

O seu entendimento não está correto, pois o item 13.2 é de qualificação para fase de contratação, diferente do item anterior que é para a fase de habilitação.

Seria exigência desnecessária solicitar que o fornecedor dispusesse de equipe qualificada para participar do processo licitatório.

Em contrapartida é essencial que exista profissional qualificado ou empresa qualificada para implementar a solução contratada.

Pergunta Nº 10

(Comentário nº 10): A lista acima transcrita, publicada no edital e seus anexos, para os materiais e serviços a serem fornecidos, pressupõe que seja uma lista de fornecimento compulsório, ou seja, condiciona que o fornecimento seja composto por tais itens, impossibilitando a apresentação de qualquer outra solução diversa da descrita no instrumento, mas não detalhadamente explicitada no termo de referência. Adicionalmente, determina que os fornecedores venham a ser necessariamente treinados e/ou autorizados pelos fabricantes NEC e PHILIPS, implicando em restrição de marca e modelo dos equipamentos componentes da solução pretendida.

O entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Por ser uma atualização, somente serão aceitos os equipamentos e softwares com os partnumbers listados na tabela apresentada no Anexo I do Edital. Qualquer coisa diferente do que foi solicitada implicará em incompatibilidade no funcionamento dos equipamentos já existentes.

Pergunta Nº 11

(Comentário nº 11): Como indicativo da exigência excessiva para comprovação da qualificação técnica, apresentamos a seguir a exigência básica utilizada no mercado para esse mesmo fim, onde se percebe que a exigência excessiva contida em 13.2, caso seja restrita a comprovação de treinamento ou de representação fornecidas pelos fabricantes NEC e PHILIPS.
O nosso entendimento está correto?

Resposta do BANDES

Não está correto. Item já respondido anteriormente, seu comentário 9.

Quanto ao mais, é de se reforçar que o Bandedes submete-se aos preceitos da Lei nº 13.303/06 e do seu Regulamento de Licitações e Contratos, e não à Lei 8.666/93. É dizer que a não divulgação dos valores de referência para a presente licitação atende às exigências legais e não à deliberada restrição à participação dos proponentes.

Lado outro, os princípios que regem o certame permanecem os mesmos, de forma que é discricionária a decisão do Administrador na definição do objeto da licitação, ocasião em que identifica as suas necessidades, utilidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros. Assim, cabe ao Administrador aferir e escolher as características que melhor atendem aos interesses e conveniência da Administração. É dizer que o juízo discricionário do Administrador é que determina as especificações do produto que pretende adquirir, sempre em consonância com a demanda existente e com o atendimento do interesse público.

Dos esclarecimentos prestados acima, verifica-se que as “restrições” aventadas na peça de impugnação/questionamento não coadunam com a realidade apresentada pela área solicitante, da qual decorreu o presente certame. Assim, verifica-se que a escolha do objeto licitado atende ao interesse público, sendo que sua busca por esse princípio foi que determinou as especificações contidas no termo de referência.

Dessarte, em consonância com o conteúdo apresentado como resposta aos questionamentos formulados, respondendo à impugnação, esclareço o seguinte:

- ✓ Vistas ao processo podem ser solicitadas no oportuno, em consonância com a legislação;
- ✓ As justificativas para a atualização proposta constam no processo administrativo nº AD-179/2018;
- ✓ Esclarecidos os apontamentos feitos pela impugnante, entendo que as razões apresentadas não devem prosperar, visto que estão baseadas em informações equivocadas, não havendo restrição à competitividade, ao contrário do que afirmou a impugnante.

Diante do exposto, considerando que a impugnação não reuniu elementos que ensejassem a alteração do Edital, com amparo nos princípios constitucionais e nos que regem as licitações, em especial pelas previsões da Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES, que rege a presente licitação, tenho por bem conhecer da impugnação apresentada pela empresa VOX TECNOLOGIA LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Edital em todos os seus termos, da forma publicada.

Vitória, 28 de fevereiro de 2019.

Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos
Pregoeira - BANDES